



Parecer n.: 804/2023
Autos n.: 1.114.617
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabira
Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Itabira
Entrada no MPC: 07/02/2023

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de denúncia apresentada por Roni Agmar de Souza Fernandes, diretor da empresa Make Empreendimentos e Construções Ltda., na qual é apontada suposta irregularidade no Processo Licitatório n. 109/2021, Pregão Eletrônico n. 27/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços comuns de engenharia necessários para fornecimento e instalação de fossas sépticas com filtros anaeróbicos e biodigestores em comunidades rurais do município do Itabira.
2. Aduziu o denunciante, em síntese, que a empresa Make Empreendimentos e Construções Ltda. sagrou-se vencedora do Pregão Eletrônico n. 27/2021 pelo menor preço. No entanto, em 23/11/2021 foi declarada sua inabilitação por falta de capacidade técnica, em suposto descumprimento à cláusula 10.2.4.3 do edital. Aduz ter sido apresentado recurso demonstrando a irregularidade da inabilitação e a plena capacidade técnica da empresa, o qual foi rejeitado pelo órgão competente. Por essa razão, afirmou haver fortes indícios de direcionamento do certame em favor da empresa Hydro Tech Brasil Equipamentos para Saneamento Eireli.
3. Recebida a denúncia em **21 de fevereiro de 2022** (peça 07), o conselheiro relator determinou a intimação da diretora-presidente do SAAE de Itabira e subscritora do edital e do julgamento do recurso administrativo, Karina Rocha Lobo, para que encaminhasse cópia de toda documentação relativa às fases interna e externa do certame e apresentasse os esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos denunciados, bem como informasse sobre a ocorrência de eventual celebração de contrato (peça 09).
4. Intimada, a diretora-presidente do SAAE de Itabira se manifestou à peça 12 e apresentou o extrato do Contrato n. 50/2021, assinado em 30 de dezembro de 2021 com a empresa Hydro Tech Brasil Equipamentos para Saneamento Eireli.
5. O conselheiro relator, então, indeferiu o pedido de cautelar e afastou a pretensão de suspensão do certame, uma vez constatada a celebração do contrato antes do protocolo da presente denúncia, bem como não ter encontrado



indícios iniciais de que a continuidade da execução do contrato pudesse acarretar prejuízo ao erário (peça 17).

6. A 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia apresentou análise inicial (peça 24) assim concluída:

Conclui-se, portanto, que a denunciante fora desclassificada neste certame em razão da exigência de atestados de qualificação técnica referentes ao fornecimento de material, o que não é adequado nesta circunstância, embora tenha apresentado os atestados coerentes com o objeto licitado. E, em razão deste fato, entende esta Unidade Técnica que o procedimento adotado pelo SAAE ITABIRA/MG em desclassificar a denunciante neste certame, por este motivo, foi irregular.

Esta Unidade Técnica conclui, após análise, que os fatos narrados na denúncia em comento são procedentes, pois ficou demonstrada a irregularidade do procedimento licitatório relativa ao apontamento citado pela empresa denunciante.

7. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar nos termos do art. 61, 3º, da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno).

8. É o relatório, no essencial.

9. Considerando o estudo já realizado pela unidade técnica, bem como a atual fase processual desta denúncia, anterior à citação dos responsáveis, o Ministério Público de Contas não possui aditamentos em relação à irregularidade já apontada no estudo técnico.

10. Diante do exposto, **requer o Ministério Público de Contas:**

- a) **a citação de Karina Rocha Lobo, diretora-presidente da SAAE, e Cristina Célia Gorino Mota, pregoeira**, para apresentar defesa em face da irregularidade apontada no estudo da unidade técnica (peça 24);
- b) após transcorrido o prazo de defesa e efetuado o reexame pela unidade técnica, sejam os autos remetidos novamente a este *Parquet* de Contas para manifestação conclusiva;
- c) seja este órgão ministerial intimado de decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados.

Belo Horizonte, 31 de maio de 2023.

Cristina Andrade Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente)